SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112421 - BA (2026/0279063-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SERGIO DE JESUS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS UNIFICADAS. CÁLCULO DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio não é admitido, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, a ensejar concessão de ofício. No caso, não se verifica constrangimento ilegal.
2. A reincidência é circunstância pessoal que pode ser reconhecida na fase de execução penal, mesmo que não declarada na sentença, e projeta efeitos sobre o cálculo dos benefícios executórios em toda a execução unificada. Precedentes desta Corte.
3. A invocação do Tema Repetitivo n. 1.354, relativo à sucessão de leis no tempo para fins de retroatividade benéfica e ultratividade, não altera o entendimento consolidado quanto à incidência unitária da condição de reincidente sobre a pena unificada.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60968367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 217bbbcb-acd4-4051-ada3-8878ec61dac4

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 217bbbcb-acd4-4051-ada3-8878ec61dac4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112421 - BA (2026/0279063-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SERGIO DE JESUS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS UNIFICADAS. CÁLCULO DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio não é admitido, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, a ensejar concessão de ofício. No caso, não se verifica constrangimento ilegal.
2. A reincidência é circunstância pessoal que pode ser reconhecida na fase de execução penal, mesmo que não declarada na sentença, e projeta efeitos sobre o cálculo dos benefícios executórios em toda a execução unificada. Precedentes desta Corte.
3. A invocação do Tema Repetitivo n. 1.354, relativo à sucessão de leis no tempo para fins de retroatividade benéfica e ultratividade, não altera o entendimento consolidado quanto à incidência unitária da condição de reincidente sobre a pena unificada.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO DE JESUS OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Agravo de Execução Penal nº 2003412-13.2025.8.05.0001).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que considerou inadequada a via eleita, embora tenha examinado a matéria para verificar eventual concessão de ofício,

Documento eletrônico VDA60968669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 753bbbf3-51e7-456a-a138-02a4f5c47133

concluindo pela inexistência de constrangimento ilegal, porquanto a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a reincidência, como circunstância pessoal, incide sobre a totalidade das penas unificadas para fins de benefícios executórios (e-STJ fls. 656/659).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o óbice processual não pode impedir a correção de ilegalidade relacionada à duração do encarceramento e ao acesso a regime menos gravoso, requerendo, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 668/669).

Aduz que a reincidência, embora circunstância pessoal reconhecível na execução, deve observar limites temporais previstos no art. 63 do Código Penal, não podendo projetar efeitos desfavoráveis sobre penas decorrentes de fatos anteriores à sua configuração, sob pena de violação à individualização da pena e à segurança jurídica (e-STJ fls. 669/671).

Sustenta, ademais, que a progressão de regime deve respeitar percentuais distintos por condenação quando a cronologia evidenciar primariedade técnica à época do fato, defendendo a aplicação de 25% para o crime de 24/2/2022, e de 30% apenas para o crime de 10/2/2023, preservando-se 1/6 para os fatos de 2018 e 2019 (e-STJ fls. 671/673).

Invoca, por fim, o Tema Repetitivo nº 1.354, para reforçar a possibilidade de cálculo com percentuais distintos na mesma execução, sem pretender sua aplicação direta ao tema da comunicação da reincidência (e-STJ fl. 673).

Requer a reconsideração da decisão para concessão da ordem, determinando a retificação do cálculo dos benefícios executórios de forma individualizada conforme a condição de primário ou reincidente em cada condenação; na remota hipótese de não haver reconsideração, pugna pela apresentação do feito ao colegiado para julgamento; pede, ainda, o reconhecimento das prerrogativas de intimação pessoal e contagem em dobro dos prazos processuais (e-STJ fl. 674).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou

Documento eletrônico VDA60968669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 753bbbf3-51e7-456a-a138-02a4f5c47133

recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A respeito da alegação de violação ao princípio da individualização da pena e à coisa julgada, o Juízo da execução consignou, de forma expressa:

> *"assiste razão ao Ministério Público, pois o penitente é reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça e assim deve ser considerado sobre a totalidade das penas, pois a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a reincidência é uma circunstância de caráter pessoal que deve ser considerada na fase de execução, estendendo-se sobre a totalidade das penas somadas, não havendo violação à coisa julgada. [...] Pelo exposto, com fundamento no art. 66, III, "f", da Lei n. 7.210/84, reconheço a reincidência do apenado e considerando que uma vez adquirida, repercute sobre a pena unificada, DEFIRO o pedido de correção do atestado de pena formulado pelo Ministério Público. Nos crimes praticados antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, atribua as frações de 1/6 para progressão de regime e 1/2 para livramento condicional. Em relação aos delitos perpetrados após a vigência da referida legislação, aplique as frações de 30/100 (30%) para progressão de regime e 1/2 para livramento condicional."* (e-STJ fls. 35/36).

O Tribunal *a quo* manteve as razões do juízo singular, transcrevendo seus fundamentos, nos seguintes termos:

> *"A decisão agravada, que acolheu o pleito Ministerial na origem, está em sintonia com a orientação consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou o Tema Repetitivo nº 1208, estabelecendo que "A reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória.". Para o STJ, a reincidência representa circunstância de caráter pessoal, que pode ser reconhecida pelo Juízo Executório de modo a interferir na execução como um todo, afetando todas as condenações e o cálculo dos benefícios executórios. [...] VIII – AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.*" (e-STJ fls. 12/14).

O agravante insiste na inexistência de constrangimento ilegal, afirmando que a condição de reincidente não poderia repercutir sobre penas relativas a fatos anteriores à sua configuração, e que, por isso, deveria ser aplicado o percentual de 25% à condenação pelo fato de 24/2/2022, mantendo-se 30% apenas para o fato de 10/2/2023 e 1/6 para os fatos de 2018 e 2019.

Documento eletrônico VDA60968669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 753bbbf3-51e7-456a-a138-02a4f5c47133

Tal compreensão não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, que, à luz de julgados específicos, afirma que, "na hipótese de haver múltiplas condenações reunidas em uma única execução penal, a reincidência incide, em regra, sobre o somatório das penas unificadas" (AgRg no REsp n. 1.985.451/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 30/5/2023).

Ainda: "Reconhecida a reincidência, passa o apenado a ostentar a condição de reincidente, gerando efeitos, de imediato, no cálculo dos futuros benefícios da execução criminal, inclusive quanto à incidência da fração de 1/2 para a concessão do livramento condicional, não havendo falar em aplicação concomitante do patamar de 1/3 para a execução de pena aplicada ao tempo em que era primário e de 1/2 para as demais execuções" (AgRg no HC n. 509.877/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/6/2019).

No mesmo sentido: "A reincidência é circunstância pessoal que interfere na execução como um todo" (AgRg no HC n. 450.475/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 21/11/2018); e "Havendo várias condenações deve se proceder a soma das penas, realizando-se o cálculo do requisito objetivo exigido ao livramento condicional sobre o montante obtido (art. 84 do Código Penal)" (HC n. 95.505/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 1°/2/2010).

O argumento de limites temporais extraído do art. 63 do Código Penal não altera essa conclusão. O dispositivo define a reincidência como prática de novo crime após trânsito em julgado anterior, servindo à caracterização do status pessoal do condenado. Uma vez reconhecida, essa condição projeta efeitos executórios sobre o cálculo dos benefícios em toda a execução, não havendo previsão legal para o cômputo de frações distintas por condenação em razão de primariedade técnica pretérita, quando as penas se encontram unificadas. O acórdão impugnado, nessa linha, encontra amparo em julgados desta Corte que repeliram a aplicação de percentuais diversos por reprimenda dentro da mesma execução em razão da superveniência da reincidência (AgRg no HC n. 616.696/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020; HC n. 608.151/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 5/5/2021; REsp n. 1.918.049/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/4/2021).

A invocação do Tema Repetitivo n. 1.354 não socorre a pretensão. A tese refere-se à possibilidade de aplicação de percentuais distintos por condenação em razão da sucessão de leis no tempo, para fins de retroatividade benéfica e ultratividade da legislação anterior. Não trata da comunicação da reincidência sobre a pena unificada.

Documento eletrônico VDA60968669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 753bbbf3-51e7-456a-a138-02a4f5c47133

Ainda que se reconheça, em abstrato, a compatibilidade de percentuais diversos por condenação em hipóteses de mudança legislativa, isso não elide o entendimento consolidado de que a reincidência — como condição pessoal — incide sobre o cômputo global dos benefícios na execução unificada, conforme reiteradamente afirmado pela Terceira Seção e pelas Turmas criminais.

Em relação à alegação de inadequação do óbice processual diante de suposta ilegalidade na duração do encarceramento, permanece incabível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício. O Tribunal *a quo* apreciou a controvérsia e decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, repelindo, portanto, a tese de *decisum* teratológico ou violação manifesta à legalidade.

Quanto ao pedido de reconhecimento de prerrogativas de intimação pessoal e contagem em dobro de prazos processuais, não há matéria afeita ao direito de locomoção do agravante, além de não integrar o objeto do *writ*, razão pela qual não comporta apreciação nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 753bbbf3-51e7-456a-a138-02a4f5c47133

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0279063-1

AgRg no HC 1.112.421 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20003260520238050001 20034121320258050001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	SERGIO DE JESUS OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SERGIO DE JESUS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:37
Código de Controle do Documento: D00AEAF2-CB01-4A1F-8BA8-CDC84A79A455